



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS – ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 1000383-77.2025.8.26.0359

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., neste ato representada por suas sócias Dra. Cristiane Chabaribery da Costa Telles e Dra. Luciana Ferreira da Costa Telles, já qualificada nos autos da **Recuperação Judicial**, ajuizada por BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE, também devidamente qualificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao ato ordinatório de fls. 1.202 e nos termos do artigo 22, II, “h”, apresentar **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 06/05/2025, a Recuperanda ajuizou a Tutela Cautelar em Caráter Antecedente preparatória para o pedido de recuperação judicial, conforme fls. 01/104.

Deferido o pedido para o fim de determinar a imediata suspensão das execuções e dos atos de constrição pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a devedora protocolou nos autos o pedido de recuperação judicial, consoante se infere de fls. 127/305.

Determinada a apresentação do laudo de constatação prévia (fls. 312/315), e após a entrega do referido relatório e seus complementos (fls. 322/377, 389/395, 477/480, 486/494), foi deferido o processamento do pedido de recuperação judicial (fls. 496/523), determinando, entre outras providências, a apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão no DJE (item 42).

Considerando que a referida decisão foi disponibilizada no DJE em 07/08/2025 (fls. 611) e que o plano de recuperação judicial foi juntado aos autos na data de 03/10/2025 (fls. 1.103/1.201), **atesta esta auxiliar do juízo a tempestividade da apresentação da minuta e respectivos documentos.**

Assim, nos termos do artigo 22, II, "h", apresenta esta administradora judicial o relatório sobre o plano



de recuperação judicial.

RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda juntou aos autos o plano de recuperação judicial e respectivos anexos, quais sejam: a minuta do plano (fls. 1.105/1.148), o laudo econômico-financeiro (fls. 1.149/1.196) e o laudo de avaliação dos ativos (fls. 1.197/1.201).

Para justificar as condições apresentadas, na cláusula 4 esclareceu a devedora que o plano de recuperação judicial tem por objetivo:

- i. preservar a Recuperanda como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, garantindo o exercício de sua função social e econômica;
- ii. permitir a superação da crise econômico-financeira e descasamento do seu fluxo de caixa com seus vencimentos e obrigações;
- iii. reestruturar suas operações e adequá-las ao seu fluxo de caixa;
- iv. atender os interesses dos credores de forma a proceder à quitação de seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa.



Informou, ainda, que preserva o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social dentro do curso normal de seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias, tudo sem a necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo Recuperacional, conforme cláusula 5.1.

Acrescentou que poderá contrair novos financiamentos e fornecimentos, também sem a necessidade de autorização prévia da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo Recuperacional, podendo celebrar mútuos de modo a viabilizar o desenvolvimento de suas atividades, conforme cláusula 5.2.

Nos termos do artigo 50, da Lei nº 11.101/05, apresentou os seguintes mecanismos de recuperação, conforme cláusula 6ª:

- i. Reestruturação do plano de negócios: adoção de novas estratégias de atuação, bem como novo plano de negócios (cláusula 6.1.1);
- ii. Reestruturação dos créditos concursais: possibilidade de reestruturar as dívidas e equalizar os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais, dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 (cláusula 6.2);
- iii. Novação: o plano novará todos os créditos a ele sujeitos,



substituindo a dívida anterior por uma nova, conforme propostas apresentadas e que serão descritas nos próximos tópicos (cláusula 6.3)

Afirma que alguns cenários vêm sendo estudados para satisfazer as obrigações da empresa, quais sejam:

- i. Venda dos ativos: aduz que os valores obtidos com uma possível alienação dos ativos seria insuficiente para satisfazer parte significativa das dívidas contraídas (cláusula 7.1.2);
- ii. Continuidade das operações com reestruturação operacional e financeira: alega que já vem passando por um processo de reestruturação, com a redução de custos fixos e simplificação de seus processos, cujo objetivo é implementar um modelo de negócio rentável e sustentável (cláusula 7.1.3);
- iii. DIP Financing: sustenta que após a homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial, e com o intuito de obter recursos financeiros para o cumprimento das obrigações, poderá buscar recursos financeiros de terceiros na forma do DIP Financing, possibilitando a injeção de “novo dinheiro”, capitalizando o negócio e assegurando aos financiadores prioridade no pagamento em relação aos credores existentes, sendo comunicada esta administradora judicial, bem como o Juízo Recuperacional (cláusula 7.1.4);
- iv. Emissão de novas participações societárias mediante aumento de capital social: após a homologação do plano de recuperação



judicial, a Recuperanda poderá emitir novas participações societárias sobre seu capital social (cláusula 7.1.5);

Sustenta a Recuperanda que a origem dos recursos para pagamento dos credores serão decorrentes dos lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais, ou de qualquer outro meio de recuperação previsto no plano, conforme cláusula 8.2.

Assevera que as premissas para alcançar os principais objetivos propostos pelo plano são: a manutenção da operação, manutenção dos empregos, respeito e tratamento adequado aos credores e redução de custos, conforme cláusula 9ª.

Aduz que sua projeção de faturamento considera a atual capacidade de receita e o ingresso de novas, e que os custos de cada serviço foram analisados pela Recuperanda, sendo que a média de sua margem bruta histórica foi ajustada pelas expectativas de rentabilidade no cenário atual do mercado brasileiro.

Alega que a projeção das despesas gerais e administrativas considera as reduções realizadas nos últimos meses, e que novos ajustes serão realizados nos próximos anos com o intuito de aumentar a lucratividade da Recuperanda.

Afirma que nas projeções de fluxo de caixa também estão computados os custos inerentes à ação de recuperação judicial, como honorários desta auxiliar do juízo e consultorias jurídica e financeira, e que as demais despesas são resultantes do



processo de reestruturação operacional e despesas financeiras relativas a juros e tarifas bancárias.

Por fim, esclarece que foram provisionadas saídas de caixa para investimento nas projeções financeiras a partir de 2025, para fins de reinvestimento, manutenção e modernização das instalações para suportar o plano de expansão da Recuperanda.

OBSERVAÇÕES: Verifica-se que os requisitos do artigo 53 e seus incisos foram devidamente preenchidos, eis que o plano foi apresentado de forma tempestiva, contendo a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação empregados (I - fls. 1.105/1.148), a demonstração de sua viabilidade econômica (II - anexo de fls. 1.149/1.196), e o laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada (III - fls. 1.149/1.201). Porém, com relação às opções apresentadas pela devedora, mais especificamente no que tange ao item 7.1.5. (fls. 1.122/1.123) esta administradora judicial entende, com todo o respeito, ser inviável e que deve haver uma adaptação ao tema, uma vez que não se trata de sociedade, e sim de associação.

DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ

A viabilidade econômica do plano de recuperação judicial está demonstrada no parecer e anexos de fls. 1171/1196, elaborado por empresa especializada.



Segundo o parecer, a análise da viabilidade econômica levou em consideração uma série de aspectos, inclusive a viabilidade econômico-financeira da própria devedora.

Sustenta que através dessa análise, é possível constatar que a geração de caixa projetada permite o pagamento de mais de R\$ 650.420,00 (seiscetos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte reais) aos credores sujeitos à recuperação judicial e nos termos propostos pelo PRJ.

Afirma que o plano demonstra a possibilidade de normalização e de continuação das atividades operacionais, tornando possível a geração de recursos e restabelecendo a capacidade de gerar caixa, conforme projeções financeiras apresentadas no anexo II.

Assevera que o valor presente dos fluxos de caixa e do valor residual juntamente com a utilização da taxa de desconto de 15,11%, é maior do que a somatória de todo o passivo da Recuperanda.

Por fim, conclui que a devedora é econômica e financeiramente viável.

OBSERVAÇÕES: Embora não seja competência desta administradora judicial verificar se o laudo de demonstração de viabilidade econômica está correto ou não, a contabilidade desta auxiliar do juízo constatou que o fluxo de caixa proposto no PRJ compreende



todos os pagamentos previstos no processo de recuperação judicial, bem como as dívidas extraconcursoais, os gastos operacionais e os investimentos, já que o período contemplado compreende os anos de 2025 a 2041. Assim, resta preenchido o requisito do artigo 53, II, da Lei nº 11.101/05.

DO LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO E DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

O laudo econômico financeiro, subscrito por empresa especializada, foi apresentado às fls. 1149/1196, e contempla a análise do plano de recuperação, a geração de recursos, as medidas que serão adotadas pela Recuperanda, e a emissão de parecer técnico sobre a viabilidade econômico financeira do PRJ, além de demonstrativos e projeções financeiras.

O laudo de avaliação dos ativos encontra-se encartado às fls. 1197/1201, sendo avaliados os bens do ativo imobilizado, como móveis, máquinas, utensílios, veículos, equipamentos de informática, entre outros.

OBSERVAÇÕES: preenchidos os requisitos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES

No que tange ao pagamento dos créditos (cláusula 10ª), a Recuperanda esclarece que o plano prevê tratamento



igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, observando as classe I, III e IV, podendo haver subdivisões de acordo com o valor do crédito e condições de pagamento de determinadas classes.

a) Proposta de pagamento - Classe I

O pagamento dos créditos trabalhistas está previsto na cláusula 10.5 (fls. 1131/1136).

A Recuperanda afirma que nos termos do enunciado XIII do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com exceção dos créditos decorrentes de acidentes de trabalho, aos créditos de natureza trabalhista e a eles equiparados, haverá a aplicação do limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, classificando-se o excedente na classe III do plano apresentado, por analogia ao disposto no artigo 83, I, da LRF.

Aduz que os credores titulares da classe I (trabalhista) serão subdivididos em 3 subclasses, cujos créditos serão pagos da seguinte forma:

I) Subclasse "A": abrange créditos de até R\$ 50.000,00:

- pagamento com deságio de 70% do montante integral constante da lista de credores;
- sem carência;
- em prazo não superior a 12 (doze) meses contado da data da



homologação do plano;

- Correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e em caso de créditos ilíquidos, contado da decisão que determinar a habilitação do crédito no quadro geral de credores, pela taxa de 100% ao ano pela variação do IPCA;
- incidência de juros remuneratórios de 2% ao ano a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- exclusão das multas a que se referem os artigos 467 e 477 da CLT.

II) Subclasse "B": abrange créditos entre R\$ 50.000,01 e R\$ 100.000,00:

- pagamento com deságio de 65% do montante integral constante da lista de credores;
- sem carência;
- em prazo não superior a 12 (doze) meses contado da data da homologação do plano;
- Correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e em caso de créditos ilíquidos, contado da decisão que determinar a habilitação do crédito no quadro geral de credores, pela taxa de 100% ao ano pela variação do IPCA;



- incidência de juros remuneratórios de 2% ao ano a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- exclusão das multas a que se referem os artigos 467 e 477 da CLT.

III) Subclasse "B": abrange créditos superiores a R\$ 100.000,01:

- pagamento com deságio de 60% do montante integral constante da lista de credores;
- sem carência;
- em prazo não superior a 12 (doze) meses contado da data da homologação do plano;
- Correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e em caso de créditos ilíquidos, contado da decisão que determinar a habilitação do crédito no quadro geral de credores, pela taxa de 100% ao ano pela variação do IPCA;
- incidência de juros remuneratórios de 2% ao ano a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- exclusão das multas a que se referem os artigos 467 e 477 da CLT.



IV) Os créditos trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deverão ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias da decisão que homologar o plano. Esta cláusula também se aplica aos créditos que eventualmente venham a ser apurados durante o processo de recuperação judicial. Neste último caso, o valor que ultrapassar o limite acima exposto será pago em até 1 (um) ano da partir da concessão da recuperação judicial, nos termos do artigo 54.

OBSERVAÇÕES: Verifica-se que o plano atendeu os requisitos do artigo 54, da Lei nº 11.101/05, não havendo irregularidades. É possível que o PRJ preveja diferença de tratamento entre credores da mesma classe com a criação de subclasses, desde que estabelecidos critérios objetivos. Ressalte-se, ainda, que as condições estão sujeitas à aprovação dos credores. A única ressalva é que os créditos decorrentes de honorários sucumbenciais, embora não previstos expressamente no PRJ, deverão ser equiparados aos créditos trabalhistas.

b) Proposta de pagamento - Classe III

O pagamento dos créditos quirografários está previsto na cláusula 10.14 (fls. 1136/1138).

A proposta é de pagamento dos referidos créditos e daqueles previstos na classe I que excederem o limite estabelecido na cláusula 10.4 da seguinte forma:



- Carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da homologação do plano de recuperação judicial ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito no quadro geral de credores;
- Pagamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses;
- Deságio de 85% sobre o montante integral da lista de credores;
- Correção monetária desde a data da publicação da decisão homologatória do plano, e em caso de créditos ilíquidos, contado da decisão que homologar o plano, pela taxa de 25% ao ano pela variação do IPCA até a quitação da dívida;
- incidência de juros remuneratórios de 0,25% ao ano a partir da data da publicação da decisão homologatória do plano;
- Os pagamentos serão feitos pela Recuperanda diretamente aos credores, mensalmente e no vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa.

OBSERVAÇÕES: Não foram constatadas irregularidades, ressaltando que as condições estão sujeitas à aprovação dos credores.



c) Proposta de pagamento – Classe IV

O pagamento dos créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte está previsto na cláusula 10.15 (fls. 1138/1139) da seguinte forma:

- Carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da homologação do plano de recuperação judicial ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito no quadro geral de credores;
- Pagamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando em 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses;
- Deságio de 85% sobre o montante integral da lista de credores;
- Correção monetária desde a data da publicação da decisão homologatória do plano, e em caso de créditos ilíquidos, contado da decisão que homologar o plano, pela taxa de 25% ao ano pela variação do IPCA até a quitação da dívida;
- incidência de juros remuneratórios de 0,25% ao ano a partir da data da publicação da decisão homologatória do plano;
- Os pagamentos serão feitos pela Recuperanda diretamente aos credores, mensalmente e no vencimento a ser programado de acordo com o fluxo de caixa.



OBSERVAÇÕES: Não foram constatadas irregularidades, ressaltando que as condições estão sujeitas à aprovação dos credores.

d) Programa de Eliminação de Contingência

Na cláusula 11 (fls. 1139/1141), o plano prevê que os credores que firmarem o "Termo de Adesão ao Programa de Eliminação de Contingências" serão beneficiados com o pagamento antecipado de seu crédito conforme proposta abaixo:

- Pagamento de 100% do crédito relacionado na lista de credores para aqueles que possuem crédito de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- Credores com crédito superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais) poderão aderir ao programa sob a condição de receber o crédito no limite acima descrito, renunciando ao valor excedente;
- O pagamento da importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) será realizado em duas parcelas, sendo a primeira paga em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão homologatória do plano, e a segunda será paga em 60 (sessenta) dias, também contados da data da publicação da decisão homologatória do plano;
- Os credores interessados deverão aderir ao programa na assembleia geral de credores, e no momento do voto, deverá informar a esta administradora judicial;



- Os credores cujos créditos sejam consolidados após a realização da Assembleia Geral de Credores, poderão se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da habilitação de seu crédito, sendo que em caso de omissão, o crédito será pago nas condições estabelecidas no plano;
- Os pagamentos feitos sob a adesão ao referido programa acarretarão a plena quitação do crédito, de forma irrevogável e irretratável.

OBSERVAÇÕES: Não foram constatadas irregularidades, ressaltando que as condições estão sujeitas à aprovação dos credores.

OUTRAS CLÁUSULAS DO PRJ (12, 13 e 14)

O plano de recuperação judicial prevê que os credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, inclusive nos casos de alienação ou cessão fiduciária, poderão optar pelo pagamento na forma definida na cláusula 12.1, devendo o pedido ser formalizado por petição nos autos recuperacionais, para que o crédito seja submetido ao PRJ.

Os credores deverão informar os dados bancários através de petição nos autos principais, sob pena de não haver pagamento sem que seja configurado o descumprimento do plano. Neste caso, tampouco haverá incidência de juros ou outros encargos.

Os pagamentos serão efetuados mediante



transferência bancária, servindo o respectivo comprovante como prova de quitação dos valores pagos.

OBSERVAÇÕES: No que se refere à supra referida cláusula, de não pagamento dos créditos cujos credores não informarem os dados bancários em petição nos autos, entende esta administradora ser abusiva e sujeita, portanto, ao controle de legalidade pelo juízo recuperacional, notadamente por se tratar, no que se refere aos credores trabalhistas, de questão de ordem pública. Tanto é assim que as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem reiteradamente se manifestando nesse sentido.¹

A Recuperanda poderá optar pelo parcelamento da dívida tributária, seja pela via administrativa, seja pela via judicial.

No que tange aos ativos, a Recuperanda informa que caso seja necessário, poderá alienar, locar ou arrendar quaisquer bens de seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma do PRJ, sendo que neste caso a devedora formulará pedido judicial especificando o bem que se pretende alienar.

Em caso de alienação de ativos, o produto obtido

¹ Agravo de Instrumento nº 2215610-19.2025.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; j. 09.10.2025; Apelação Cível nº 1027159-63.2015.8.26.0554; Relator: Maurício Pessoa; j. 01/03/2024; Agravo de Instrumento nº 2032993-04.2019.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; j. 21/05/2019.



com a venda será destinado ao pagamento dos credores e para o reforço da operação, e as alienações serão promovidas nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/05.

Os bens alienados serão transferidos aos compradores livres de quaisquer ônus, não havendo sucessão das dívidas eventualmente existentes.

O plano prevê, ainda, que a Recuperanda poderá contratar financiamentos com a finalidade de completar seu capital de giro, que serão considerados créditos extraconcursais.

Por fim, o PRJ prevê o chamado “leilão holandês” em caso de, após realizados os pagamentos previstos, se o saldo da geração de caixa permitir, os credores concursais poderão adquirir parcelas da dívida não paga aos credores que venham a oferecer com o maior desconto sobre o valor de face.

OBSERVAÇÕES: Não foram constatadas irregularidades, ressaltando que as condições estão sujeitas à aprovação dos credores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/05, esta auxiliar do juízo analisou o plano de recuperação judicial, e atestou a tempestividade da apresentação do PRJ, bem como o preenchimento dos requisitos do artigo 53, I, II e III.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Fez alguns apontamentos no que tange à inserção dos honorários de sucumbência na classe I, bem como a inaplicabilidade da cláusula 7.1.5. por se tratar de associação, e sobre a abusividade relativa à cláusula de não pagamento do créditos cujos credores deixarem de apresentar os dados bancários via petição nos autos, lembrando que as condições do plano de recuperação judicial estão sujeitas à aprovação dos credores.

Por fim, informa que o edital de aviso de apresentação do plano de recuperação judicial foi disponibilizado no DJE em 10/10/2025, conforme fls. 1227/1228.

É o parecer.

Termos em que,

P, Deferimento.

Rio Claro, 28 de outubro de de 2.025.

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES

OAB/SP n° 241.120

CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES

OAB/SP n° 326.776